383R1819

REGULAMENTO (CEE, EURATOM, CECA) Nº 1819/83 DO CONSELHO

de 28 de Junho de 1983

que adapta os montantes previstos no artigo 13º do Anexo VII do Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias relativamente à ajudas de custo de deslocação em serviço

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA), nº 449/83 e, nomeadamente, o artigo 13º do Anexo VII do dito estatuto e os artigos 22º e 67º do dito regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que é conveniente adaptar os montantes das ajudas de custo de deslocação em serviço, para ter em conta a evolução das despesas verificada nos diferentes locais de colocação nos Estados-membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No Anexo VII do estatuto, o artigo 13º é alterado da forma seguinte:

1. A tabela constante da alínea a) do nº 1 é substituída pela seguinte:

	I	II	III
	Graus A 1 a A 3 e LA 3	Graus A 4 a A 8 de LA 4 a LA 8 e categoria B	Outros graus
Bélgica	1 560	2 335	2 160
Dinamarca	2 145	2 865	2 650
Alemanha	1 955	3 205	2 965
Grécia	1 050	1 650	1 525
França	1 860	2 990	2 765
Irlanda	2 010	3 060	2 830
Itália	1 615	2 570	2 380
Luxemburgo	1 615	2 500	2 315
Países Baixos	1 775	3 060	2 830
Reino Unido	2 225	4 120	3 810

[1] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
[2] JO nº L 53 de 26. 2. 1983, p. 1.

2. A primeira frase do nº 2 é substituída pelo texto seguinte:

«2. Além do valor previsto na coluna I da tabela anterior, é reembolsada a conta de hotel, incluindo o preço do quarto assim como o serviço e as taxas, com exclusão do pequeno-almoço até ao limite máximo de 1 175 francos belgas para a Grécia, 1 470 francos belgas para o Luxemburgo, 1 700 francos belgas para a Bélgica, 1 970 francos belgas para a França, 2 045 francos belgas para os Países Baixos, 2 075 francos belgas para a Alemanha, Dinamarca e Itália, 2 545 francos belgas para o Reino Unido e 2 720 francos belgas para a Irlanda.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo em 28 de Junho de 1983.

Pelo Conselho

O Presidente

H. RIESENHUBER